



## **ADITIVO AO 2º MODIFICATIVO E CONSOLIDAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA CASP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Elaborado por VERO VIA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI EPP

Para apresentação nos autos da Recuperação Judicial nº 1000264-70.2019.8.26.0022, em trâmite na 2ª Vara do Foro da Comarca de Amparo – SP

O presente Termo Aditivo ao 2º Modificativo e Consolidação ao Plano de Recuperação Judicial é apresentado perante a Assembleia Geral de Credores (AGC), e altera o PRJ nas cláusulas 5, 6.2 e 6.3 mantendo na integridade todos os demais itens do 2º Modificativo e Consolidação ao PRJ de 10 de março de 2021, se tornando parte integrante deste, para deliberação da Assembleia Geral de Credores (a "AGC"), em cumprimento ao disposto no Art. 35, I, 'a', da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, (a "LRF"), pela seguinte sociedade:

**CASP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.106.043/0001-40, com endereço à Rua Sebastião Gonçalves da Cruz, 477 – Jardim Figueira – CEP: 13904-904 nesta Cidade de Amparo – SP – CNAE Principal: 28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

Em 01 de fevereiro de 2019, a "CASP" protocolou o pedido de recuperação judicial, tendo o seu processamento deferido em 19 de fevereiro de 2019, oportunidade na qual foi nomeada na função de administradora judicial R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL.

Em cumprimento ao artigo 53 da Lei 11.101/2005, a CASP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, apresentou tempestivamente seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em 22 de abril de 2019 constante às folhas 1059 a 1109, e um primeiro modificativo na AGC ocorrida em 18 de dezembro de 2020.

Em 10 de março de 2021 foi apresentado aos autos o 2º Modificativo e Consolidação do Plano de Recuperação Judicial, conforme definido na AGC de 18 de dezembro de 2020, que está suspensa.

Na presente data, diante da AGC de 23 de março de 2021, a recuperanda apresenta o presente aditivo com a finalidade de atender às necessidades surgidas durante as negociações com os

V



credores, o qual tem por finalidade alterar pontualmente as cláusulas 5, 6.2 e 6.3, que passam a vigorar com a redação abaixo:

## 5 - ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

A recuperação judicial atinge como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido, realizado em **01 de fevereiro de 2019, vencidos e vincendos**, ainda que não relacionados pela CASP Indústria e Comércio Ltda ou pelo administrador judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais.

Havendo créditos não relacionados pela CASP ou pelo administrador judicial, em razão destes créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza ou exigibilidade e ainda, *sub judice*, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, que deverá ser objeto de medida judicial cabível para a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

Em ambos os casos, habilitados os créditos, seja por pedido da CASP, do administrador judicial, do Credor detentor do Crédito, de outro Credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste PRJ. Desta forma, as deliberações em AGC, não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de crédito, conforme art. 39 §2º da LRF.

Dentro deste contexto, os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para liquidação, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrar, respeitando, portanto, carência, prazos, valores e condições, contados após 60 (sessenta) dias da data da inclusão do Crédito, independentemente se já houver parcelas liquidadas.

A regra também se aplicará ao Credor trabalhista que habilitar seus respectivos créditos após decorridos o prazo de pagamento previsto no item 6.2 deste PRJ, **serão liquidados nas mesmas condições da cláusula 6.2**, a contar da data da inclusão do crédito, e caso tenham sido objeto de acordo homologado pela Justiça do Trabalho poderão prevalecer nas condições lá firmadas, a critério do DEVEDOR, da forma que melhor lhe convier.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "d. S. P. J.", is placed here.

V  
V



A segunda relação de Credores, conforme ao art. 7º, §2º da LRF, publicada e baseada nas informações e documentos colhidos na forma do §1º do mesmo artigo, alterada face às divergências, impugnações e habilitações, consolidará o Quadro Geral de Credores, conforme art. 18 da LRF, a ser homologado pelo Juízo da Recuperação e acarretará apenas na alteração do *quantum* destinado por Credor.

#### 6.2 - Credores trabalhistas – CLASSE I

Atualmente, os titulares de Créditos trabalhistas, estão representados por 77 (setenta e sete) credores, no montante de R\$ 2.060.895,99 (dois milhões, sessenta mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e noventa e nove centavos) conforme segunda lista de credores apresentada pelo administrador judicial aos autos em 25/07/2019 – em atendimento ao art. 7º § 2º da lei 11.101/05.

Os credores dessa Classe I – Trabalhista, receberão seus créditos integralmente sem deságio, e até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, e o saldo, se houver, será liquidado nas mesmas condições dos créditos quirografários.

A classe I – trabalhista será garantida pela relação de bens anexo (ANEXO III) a esse modificativo de PRJ cumprindo integralmente o art. 54 da LRF.

Os créditos líquidos na data da AGC, dessa classe, até o limite acima definido, serão pagos no prazo máximo de 30 (trinta) meses, contados a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ, sem a incidência de multas ou correções monetárias, seguindo o critério abaixo:

- Créditos até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão liquidados em até 12 parcelas mensais
- Créditos de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), serão liquidados em 12 parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e o saldo e mais 12 parcelas mensais posteriores, a um prazo total de 24 meses.
- Créditos de valor superior a R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais), serão liquidados em 12 parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), seguidas de mais 12 parcelas de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e o saldo em 06 parcelas mensais posteriores, a um prazo total de 30 meses.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. S. J.', is located in the bottom right corner of the page.



Serão pagos os créditos trabalhistas sob os quais não haja pendência de julgamento de ações trabalhistas, habilitações, divergências, ações de impugnações, e ações trabalhistas em trâmite, em liquidação ou a propor, relativas aos créditos com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

Para os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para liquidação, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas nessa classe, respeitando, portanto, carência, prazos, valores e condições, com início do pagamento contado após 60 (sessenta) dias da data da publicação da decisão que determinar a inclusão do Crédito, independentemente se já houver parcelas liquidadas; e caso tenham sido objeto de acordo homologado pela Justiça do Trabalho poderão prevalecer nas condições lá firmadas, a critério exclusivo do DEVEDOR, da forma que melhor lhe convier.

**(i) Forma de pagamento dos créditos de natureza salarial (art. 54, § único)**

Os créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a homologação judicial da aprovação do PRJ, sem a incidência de multas ou correções monetárias, mediante a quitação integral do contrato de trabalho de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

**(ii) Forma de pagamento dos demais créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 54, *caput*)**

Os demais créditos derivados da Legislação do Trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que integram a Lista de Credores serão pagos se estiverem líquidos e certos, no prazo máximo de 30 (trinta) meses, contados à partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ, sem a incidência de multas ou correção monetária, mediante a quitação integral do contrato de trabalho de todas as dívidas dele decorrente, e seguindo o mesmo critério adotado para os créditos trabalhistas sujeitos na data da AGC, acima descrito, desde que sob eles não haja pendência de julgamento de ações trabalhistas, habilitações, divergências, ações de impugnações,

V  
V



e ações trabalhistas em trâmite, em liquidação ou a propor, relativas aos créditos com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

#### 6.3 - Credores com garantia real – CLASSE II

A Classe de credores com garantia real está representada por um único titular, com valor total de R\$ 383.116,44 (trezentos e oitenta e três mil, cento e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), conforme segunda lista de credores apresentada pelo administrador judicial aos autos em 25/07/2019 – em atendimento ao art. 7º § 2º da lei 11.101/05.

**Forma de pagamento:** Para o credor arrolado nesta da Classe II – Garantia Real serão mantidas as condições originárias do contrato sob nº 199917050006900, devendo a Recuperanda cumprir rigorosamente com todas as condições contratuais pactuadas, sem qualquer exceção, devendo realizar o pagamento nos termos e condições do contrato em até 30 (trinta) dias da homologação do Plano de Recuperação Judicial pelo juízo da 2ª Vara do Foro da Comarca de Amparo – SP.

Por força da presente cláusula, o credor não deve ter direito a voto, nos termos do artigo 45, §3º da Lei nº 11.101/2005.

Na eventualidade de novas habilitações nesta classe, o presente plano se aplicará em seu inteiro teor, ou seja, serão mantidas as condições originais contratuais.

Amparo (SP), 23 de março de 2021

CASP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ANELISE MARCHINI MARQUES - RG. 8.957.255 - Administradora

SIMONE F. DRAGONE  
VERO VIA ASSESSORIA EMPRESARIAL  
CRC SP 299922/O-0 OAB/SP 363244

CATARINA L. S. ELIAS  
VERO VIA ASSESSORIA EMPRESARIAL  
CRC SP 1SP220452/O-5